



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.825 - PR (2012/0196075-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : RUBNEY ENQUE
ADVOGADO : HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. FIXAÇÃO, COMO CONDIÇÃO ESPECIAL, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 89, § 2.º, DA LEI N.º 9.099/95. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento da Quinta Turma desta Corte no sentido de que é cabível a imposição de prestação de serviços à comunidade ou de prestação pecuniária como condição especial para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, desde que estas se mostrem adequadas ao caso concreto, observando-se os princípios da adequação e da proporcionalidade.

2. *"A prestação pecuniária constitui legítima condição que pode ser proposta pelo Ministério Público e ser fixada pelo magistrado, nos termos do art. 89, § 2.º, da Lei 9.099/95."* (HC 223.596/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 05/11/2012.) E o Impetrante não demonstrou, em momento algum, a impossibilidade de o Paciente cumprir a condição especial estabelecida.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.825 - PR (2012/0196075-4)

RECORRENTE : RUBNEY ENQUE
ADVOGADO : HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por RUBNEY ENQUE, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, ementado nos seguintes termos:

"Habeas corpus. Suspensão condicional do processo. Artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Condições facultativas. Medidas equivalentes às penas restritivas de direitos. Possibilidade. 1. Consoante entendimento majoritário da Sétima Turma desta Corte, mostra-se possível a inclusão de serviços à comunidade ou prestação pecuniária como condição para a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95). 2. Ressalva do entendimento do Relator." (fl. 224)

O Recorrente alega, em síntese, constrangimento ilegal porque configura antecipação da pena a exigência de prestação pecuniária ou restrição de direitos como condição para a suspensão do processo.

Requer, dessa forma, seja provido o recurso ordinário para excluir a prestação pecuniária como condição para a suspensão condicional do processo.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 266/268, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.825 - PR (2012/0196075-4)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. FIXAÇÃO, COMO CONDIÇÃO ESPECIAL, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 89, § 2.º, DA LEI N.º 9.099/95. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento da Quinta Turma desta Corte no sentido de que é cabível a imposição de prestação de serviços à comunidade ou de prestação pecuniária como condição especial para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, desde que estas se mostrem adequadas ao caso concreto, observando-se os princípios da adequação e da proporcionalidade.

2. *"A prestação pecuniária constitui legítima condição que pode ser proposta pelo Ministério Público e ser fixada pelo magistrado, nos termos do art. 89, § 2.º, da Lei 9.099/95."* (HC 223.596/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 05/11/2012.) E o Impetrante não demonstrou, em momento algum, a impossibilidade de o Paciente cumprir a condição especial estabelecida.

3. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Narram os autos que o Recorrente foi denunciado pela prática, em tese, do delito de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal.

Após recebida a denúncia, o réu foi intimado para os fins do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 anos, requerendo fosse fixada, como condição judicial a doação do valor correspondente a R\$ 622,00 a uma entidade assistencial.

Designada audiência para o dia 22 de agosto de 2012, a Defesa do Recorrente impetrou o *habeas corpus* originário sustentado a impossibilidade de impor prestação pecuniária como condição para o sursis processual.

A inicial do writ foi liminarmente indeferida, nos seguintes termos:

"[...], consoante se verifica do evento 32, o ilustre julgador singular, após a manifestação ministerial, se limitou a marcar a audiência para a análise do sursis processual, sem emitir qualquer juízo sobre a proposta efetuada.

Logo, mostra-se precipitado o ajuizamento do presente mandamus, porquanto o Magistrado a quo ainda não se manifestou sobre a manutenção,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou não, das condições elencadas pelo Parquet Federal, podendo até mesmo ser excluída a prestação pecuniária, caso seja o seu entendimento.

O exame nesta Corte da questão aventada no writ implica evidente supressão de instância, desvirtuando o princípio hierárquico e o regime de sucessividade dos recursos que vigoram em nosso sistema processual penal, o que não se mostra admissível." (fls. 217/218)

Seguiu-se a interposição de agravo regimental, alegou a Defesa que apesar de não ter havido manifestação do Juízo Monocrático sobre a legalidade da proposta, houve por parte daquele Juízo o recebimento da mesma e a designação de uma audiência para aceitação ou não das condições impostas.

A Corte Federal *a quo*, por unanimidade, entendeu por denegar a ordem e julgar prejudicado o agravo regimental, nos seguintes termos:

"Inicialmente mister referir que não há qualquer exigência legal de que as condições para o sursis processual (art. 89 da Lei nº 9.099/95) sejam previamente definidas antes da realização da audiência, até mesmo porque, no momento da efetivação do referido ato processual, poderá haver alteração na proposta inicialmente formulada, por iniciativa do Juízo ou do próprio Ministério Público. Ademais, a mera designação da audiência não configura qualquer ilegalidade a autorizar a impetração do habeas corpus, porquanto o julgador a quo apenas está dando efetividade à legislação penal.

Inobstante isso, como a questão de fundo já se encontra pacificada no âmbito desta Turma, adentro ao exame do mérito.

[...] em recentes julgados, a maioria dos integrantes da Sétima Turma, reformulando posição anterior - inclusive adotada no julgamento acima referido - passou a entender pela possibilidade de inclusão de prestação de serviços à comunidade e pecuniária como condição para o sursis processual.

Nesse sentido, foi o julgamento do habeas corpus nº 5001319-46.2012.404.0000/PR (sessão de 06/03/2012) - sendo vencido este Relator - cuja ementa foi lavrada nas seguintes letras:

Penal. Habeas corpus. Suspensão do processo. Art. 89 da lei nº 9.099/95 condições. Prestação pecuniária. Possibilidade. Constrangimento. Ilegalidade. Inocorrência. É cabível a fixação de prestação pecuniária como condição para os fins do benefício de suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, desde que adequada ao fato e à situação pessoal do acusado, conforme preceitua o § 2º desse dispositivo legal. Condição dessa natureza, aceita pelo acusado e homologada pelo Juízo, não configura constrangimento ilegal. Precedentes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Supremo Tribunal Federal. (Rel. p/Acórdão Des. Néfi Cordeiro).

Na mesma direção: HC nº 5002194-16.2012.404.0000/PR, Rel. Des. Néfi Cordeiro, e HC nº 5010184-58.2012.404.0000/PR, Rel. Des. Álvaro Junqueira, julgados nas sessões de 06/03/2012 e 10/07/2012,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivamente.

Diante disso, em face da atual posição adotada pelo Colegiado - com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator - mostra-se possível a fixação de prestação de serviços à comunidade e/ou pecuniária como condição para a suspensão condicional do processo." (fl. 220/223)

Portanto, cinge-se a controvérsia a definir se é possível o estabelecimento de condição especial de prestação de serviços à comunidade ou de prestação pecuniária para a homologação da suspensão condicional do processo.

Eis o disposto no art. 89, § 2.º, da Lei n.º 9.099/95, *in verbis*:

"Art. 89. omissis

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado."

Como se vê, é permitido, no momento da elaboração da proposta do *sursis* processual, a imposição ao acusado do cumprimento de condições facultativas, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do beneficiado.

Com efeito, é pacífico o entendimento da Quinta Turma desta Corte no sentido de que é cabível a imposição de prestação de serviços à comunidade ou de prestação pecuniária como condição especial para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, desde que estas se mostrem adequadas ao caso concreto, observando-se os princípios da adequação e da proporcionalidade, o que ocorreu no caso concreto.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SURSIS PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. PERMISSIVO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

- A jurisprudência da Quinta Turma firmou entendimento no sentido de que a imposição de prestação pecuniária - in casu, a doação de R\$ 620,00 à Conta Única Remunerada das Penas Alternativas da comarca de origem - como condição para a concessão do sursis processual tem amparo no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/95, em que se faculta ao juiz a especificação de outras condições, além das enumeradas na lei, desde que proporcionais ao fato e compatíveis com a situação pessoal do acusado. Precedentes.

Recurso improvido." (RHC 34.332/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJe de 25/02/2013.)

"HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte Superior já definiu ser regular a suspensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condicional do processo fixada com condição não estipulada expressamente no art. 89, § 1º, da Lei nº 9.099/1990, pois, para tanto, há expresso permissivo legal: o § 2º desse dispositivo, que preceitua que 'o Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado'.

2. Correta, portanto, a fixação da prestação pecuniária à suspensão condicional do processo estipulada em favor de denunciado por supostamente dirigir embriagado veículo automotor. Precedentes.

3. Ordem denegada." (HC 223.595/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 14/06/2012.)

"CRIMINAL. RESP. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Não há incompatibilidade na imposição de prestação de serviços à comunidade como condição de suspensão condicional do processo, dela não decorrendo constrangimento ilegal. Precedentes.

II. O preceito contido no § 2º, do art. 89, da Lei 9.099/95, faculta ao Juiz especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, além das previstas no § 1º, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

III. Recurso provido, para restabelecer a decisão monocrática, nos termos do voto do relator." (REsp 1.216.734/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 23/04/2012.)

"HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA CONDIÇÃO IMPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. De acordo com o art. 89, caput, da Lei n.º 9.099/95, cabe ao Ministério Público, ao oferecer a denúncia, propor o sursis processual. Em seguida, após a aceitação pelo acusado, o magistrado deve suspender o processo e estipular as condições.

2. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível a imposição de prestação de serviços à comunidade, ou prestação pecuniária, como condição de suspensão condicional do processo, desde que se mostrem pertinentes ao caso concreto, devendo-se observar os princípios da adequação e da proporcionalidade.

3. Ordem denegada." (HC 152.206/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe de 16/12/2011.)

Ainda no mesmo sentido, vejam-se os seguintes julgados proferidos no âmbito da Suprema Corte:

"Habeas Corpus. 2. Suspensão condicional do processo. Art. 89, § 2º, da Lei 9.099/1995. 3. Condições facultativas impostas pelo juiz. Prestação pecuniária. Possibilidade. 4. Precedente: INQ. 2721, rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joaquim Barbosa, Pleno, decisão unânime, DJe 29.10.2009. 5. Ordem denegada." (STF, HC 108.103/RS, 2.^a Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 06/12/2011.)

"Habeas Corpus. 2. Suspensão condicional do processo. Prestação de serviços à comunidade. Possibilidade prevista no art. 89, § 2º, da Lei 9.099/95. 3. Ordem denegada." (STF, HC 108.103/RS, 2.^a Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 29/11/2011.)

"INQUÉRITO. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. TRANSAÇÃO PENAL. PROPOSTA ACEITA PELO AUTOR DO FATO. DOAÇÃO DE BENS A ENTIDADE SOCIAL. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. O crime investigado é daqueles que admitem a transação penal e o indiciado cumpre os demais requisitos legais do benefício. Embora haja controvérsia sobre a possibilidade de a prestação pecuniária efetivar-se mediante a oferta de bens, a pena alternativa proposta pelo Ministério Público - doação mensal de cestas básicas e resmas de papel braile a entidade destinada à assistência dos deficientes visuais, pelo período de seis meses - atinge à finalidade da transação penal e confere rápida solução ao litígio, atendendo melhor aos fins do procedimento criminal. Homologada a transação penal." (STF, Inq 2.721/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 29/10/2009.)

Por fim, cumpre lembrar que o Impetrante não demonstrou, em momento algum, a impossibilidade de o Paciente cumprir a prestação pecuniária estabelecida, motivo pelo qual não há como se acoimar de ilegal a decisão que entendeu devida a condição especial, que constitui legítima condição que pode ser proposta pelo Ministério Público e ser fixada pelo magistrado, nos termos do art. 89, § 2.º, da mencionada lei federal.

Sobre essa questão, leciona JULIO FABBRINI MIRABETE:

*"Podem ser citados como exemplos de condições facultativas as de: frequentar curso de habilitação profissional ou de instrução escolar; atender aos encargos de família; submeter-se a tratamento de desintoxicação; frequentar cursos de reabilitação de alcoolismo; submeter-se a tratamento médico ou psicológico quando haja indicação de sua necessidade e eficácia; **entregar ao Estado ou a instituições de auxílio comunitário cestas básicas de alimentos ou medicamentos**; não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas, etc.* (In: Juizados Especiais Criminais, Atlas, 1997, p. 162).

Nesse sentido, os seguintes julgados da Quinta Turma deste Superior Tribunal:

"[...]

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Além das condições obrigatórias previstas nos incisos do § 1.º do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 89 da Lei n.º 9.099/95, é facultada a imposição, pelo magistrado, de outras condições para a obtenção da suspensão condicional do processo, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, em estrita observância aos princípios da adequação e da proporcionalidade.

2. A prestação pecuniária constitui legítima condição que pode ser proposta pelo Ministério Público e ser fixada pelo magistrado, nos termos do art. 89, § 2.º, da Lei 9.099/95.

3. Paciente que não demonstrou, em momento algum, qualquer circunstância que o impossibilitasse de cumprir o estabelecido no acordo aceito sem reservas.

4. Habeas corpus não conhecido." (HC 223.596/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 05/11/2012.)

"HABEAS CORPUS. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESTINADA A INSTITUIÇÃO BENEFICIENTE. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. O instituto da suspensão condicional do processo constitui medida de despenalização que incide se o denunciado aceita submeter-se ao cumprimento de condições previamente estabelecidas em lei, ou outras que porventura o julgador reputar adequadas aos fatos e à sua situação pessoal.

II. Ausência de ilegalidade na imposição de condição facultativa ao sursis, consubstanciada na doação de um salário mínimo a instituição beneficente, eis que guarda a mesma natureza da fixação de cestas básicas a serem doadas a entidades carentes, observados os princípios da adequação e da proporcionalidade.

III. Ordem denegada." (HC 228405/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 28/02/2012.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0196075-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 33.825 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50104850520124040000 PR-00026567520104047001 PR-00027745120104047001
PR-50127652920114047001

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUBNEY ENQUE

ADVOGADO : HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Falso testemunho ou falsa perícia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.